



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARA/RN

Processo: 08001305120208205133

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MIKE DOUGLAS AMADOR BARBOSA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Julgo **PROCEDENTE** a pretensão autoral formulada na inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor a título de indenização decorrente de acidente de trânsito (Seguro DPVAT) o valor total de R\$ 1.467,54 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), valor este corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (01/07/2019) (Súmula 580, STJ) e acrescido de juros moratórios a contar a contar da citação (12/03/2020) (Súmula 426, STJ) à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o principal corrigido.

As despesas com honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos acima (NCPC, artigo 85, §2º), corrigida pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do trânsito em julgado desta Sentença, por levar em conta o tempo da atividade processual e o grau de zelo dos profissionais, e com as custas processuais, serão pagas, pelo réu.

DA DUPLA CORRECAO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão obscura em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave obscuridade, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que há dupla correção em relação a condenação em honorários sucumbenciais uma vez que a r. sentença determina os honorários em **20 % do valor ATUALIZADO DA CONDENACAO(valor já estaria atualizado)** e após determina **NOVAMENTE** a correção desde o ajuizamento acrescido de juros do trânsito em julgado. Restando assim configurado a **DUPLA CORREÇÃO**.

Ademais verifica se que em relação ao valor principal a r. sentença foi omissa em relação ao índice devera ser utilizado para o cálculo da correção (seria o mesmo dos honorários sucumbenciais? IPCA?).

Nestes pontos, requer seja verificada a omissão e a obscuridade informada, devendo-se esclarecer qual índice devera ser utilizado no valor principal para o computo da correção bem como seja ajustada a condenação em honorários sucumbenciais.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TANGARA, 24 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

